SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242120 - DF (2025/0423910-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO COSTA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PRISCILA DA SILVA REIS
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 502, 507 E 508, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 103, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, as questões submetidas e afasta, expressamente, a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, como registrado no acórdão recorrido (fls. 165/186) e na decisão agravada (fls. 312/313).

2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 502, 507 e 508, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A modificação das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à legitimidade ativa, fixadas com base em elementos fático-probatórios (inclusive à luz do IRDR 21), demanda reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60450652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e51fed-272d-42ad-ab8b-4edd38cb2524

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e51fed-272d-42ad-ab8b-4edd38cb2524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242120 - DF (2025/0423910-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO COSTA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PRISCILA DA SILVA REIS
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 502, 507 E 508, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 103, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, as questões submetidas e afasta, expressamente, a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, como registrado no acórdão recorrido (fls. 165/186) e na decisão agravada (fls. 312/313).

2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 502, 507 e 508, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A modificação das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à legitimidade ativa, fixadas com base em elementos fático-probatórios (inclusive à luz do IRDR 21), demanda reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60116984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:20
Código de Controle do Documento: 1a9cb5a4-fa7d-415f-ab8c-fdc093861d12

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MÁRIO ROBERTO COSTA REIS contra a decisão de fls. 311/315, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

A parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissões específicas: a) coisa julgada dos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício; b) projeção dos efeitos i*n utilibus* da coisa julgada coletiva, nos termos do art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sem reabertura de discussão, em observância ao art. 508, § 4º, do Código de Processo Civil; c) preservação da isonomia e segurança jurídica do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fls. 323/324).

Segundo entende, todos esses pontos teriam sido prequestionados, ao menos implicitamente, pelo acórdão recorrido e pelos embargos de declaração, de modo a afastar a aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 324/327).

Afirma, ainda, que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque pretende apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, citando julgados para sustentar a distinção entre revaloração e reexame de provas (fls. 327/329).

Ao final, requer reconsideração da decisão agravada ou, mantida, inclusão em pauta para provimento do agravo e consequente conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 329/330).

Impugnação apresentada às fls. 339/342.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal assim se manifestou às fls. 165/186:

> [...] A alegação omissão não merece prosperar, pois a matéria foi devidamente analisada no r. acórdão que assim se manifestou: "(...) No julgamento do IRDR 21, firmou-se a seguinte tese: "(...) 16. Para fins de uniformização do entendimento jurisprudencial deste eg. TJDFT, com fulcro no art. 985 do CPC/15, fixa-se a seguinte tese jurídica: Somente os servidores que já pertenciam aos quadros da Administração Direta do Distrito Federal, na data do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159/97, e que sejam representados, exclusivamente, pelo SINDIRETA/DF, independentemente de

Documento eletrônico VDA60116984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:20
Código de Controle do Documento: 1a9cb5a4-fa7d-415f-ab8c-fdc093861d12

autorização para a propositura da demanda ou de filiação ao SINDIRETA/DF na fase de conhecimento, possuem legitimidade ativa para os respectivos Cumprimentos Individuais da Sentença Coletiva. (...)" (Acórdão 1905562, 0723785-75.2023.8.07.0000, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 19/08/2024, publicado no D Je: 03/10/2024.) Conforme documentação acostada nos autos (ID 199099425 do processo referência), o agravado era sindicalizado a dois Sindicatos, sendo eles: SINDIRETA (Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta) e SINDAFIS (Sindicato dos Auditores de Atividades Urbanas do DF). A Constituição Federal, em seu art. 8º, II regulamenta o chamado princípio da unicidade sindical: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município." Nessa linha, o acórdão que julgou o IRDR 21 destacou que: "(...) Todavia, nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que a representatividade do SINDIRETA/DF não abrange toda a categoria de servidores da Administração Direta do Distrito Federal, pois, em respeito ao princípio da unicidade sindical, os servidores da Administração Direta que sejam representados por sindicatos próprios, específicos de determinadas categorias, não são abarcados pela coisa julgada formada na Ação Coletiva ajuizada pelo SINDIRETA/DF. (...) Com fundamento no princípio da unicidade sindical, a jurisprudência consolidou-se no sentido de afastar a possibilidade de que o mesmo servidor seja representado por mais de um sindicato, simultaneamente, na mesma base territorial, prevalecendo o sindicato mais específico de cada categoria.(...)." (Acórdão 1905562, 0723785-75.2023.8.07.0000, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 19/08/2024, publicado no D Je: 03/10/2024.) No presente caso, verifica-se que o sindicato mais específico é o SINDAFIS, razão pela qual deve prevalecer a filiação a essa entidade. Considerando que o servidor não pode ter seus interesses representados simultaneamente por mais de um sindicato, impõe-se o afastamento da filiação à entidade sindical de âmbito mais genérico, qual seja, o SINDIRETA. (...)" Como se vê, o v. acórdão apontou de forma fundamentado os motivos utilizados para a formação do convencimento do Colegiado, não havendo que se falar em omissão, tendo sido a matéria analisada adequadamente.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso.

No que se refere à suscitada ofensa aos arts. 502, 507 e 508, §4º, do Código de Processo Civil (CPC), ao art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Tribunal a quo não decidiu a celeuma com base nesses dispositivos, que sequer foram mencionados em sede de apelação ou mesmo nos embargos de declaração, de modo que o recurso não preenche o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60116984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:20
Código de Controle do Documento: 1a9cb5a4-fa7d-415f-ab8c-fdc093861d12

É cediço que a simples alegação da violação não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Aplica-se, portanto, a Súmula 282 do STF *(É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.).*

Vale reiterar que a decisão do Tribunal de origem concentrou-se na inexistência de exigência de trânsito em julgado da decisão do Tribunal de origem no IRDR 21 e na ilegitimidade da parte, com fundamentos que reputo como suficientes.

De todo modo, a revisão das premissas em que se baseou o Tribunal de origem, sobre a legitimidade da parte recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse mesmo sentido, em caso idêntico:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTS. 507 E 508, § 4º, DO CPC /2015, 103, § 3º, DO CDC E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 282/STF. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp n. 2.220.387, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 18/08/2025).

Portanto, não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:20
Código de Controle do Documento: 1a9cb5a4-fa7d-415f-ab8c-fdc093861d12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.120 / DF

Número Registro: 2025/0423910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004915220118070001 07463170920248070000 3215997 4915220118070001 70990270202480700 18 74631709202480700 00

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO ROBERTO COSTA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: PRISCILA DA SILVA REIS
ADVOGADOS	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
	ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIO ROBERTO COSTA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: PRISCILA DA SILVA REIS
ADVOGADOS	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
	ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

Documento eletrônico VDA60447905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: a4452614-794f-4366-b476-1ffb4ba68897

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: a4452614-794f-4366-b476-1ffb4ba68897